Processos nº: 201907000180843
Interessado : Diretoria de Obras
Objeto : Reforma de banheiros e readequação do arquivo do Fórum da Comarca de Anápolis.
Assunto : Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas 3R ENGENHARIA EIRELI – ME, SOUZA MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA, CONCEITO ENGENHARIA LTDA e VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, já qualificadas nos autos, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, emanada na ata de realização, referente à fase de habilitação da Tomada de Preços de nº 040/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços especializados de engenharia para a reforma de banheiros e readequação do arquivo do Fórum da Comarca de Anápolis.

DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

3R ENGENHARIA EIRELI – ME

Alega a Recorrente que sua inabilitação quanto ao fato de deixar de apresentar atestado de capacidade técnica do engenheiro mecânico, nos termos exigidos no Edital nº 040/2019 não deve subsistir. Sustenta que o dispositivo 15.3, “d” do Edital exige sim a apresentação da certidão de acervo técnico (CAT), comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto do certame, no entanto, revela-se claro ao limitar tal exigência às semelhanças relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Aduz que, diante de todo o objeto licitado, o único serviço de competência do engenheiro mecânico seria a instalação de 12 (doze) aparelhos de ar condicionado tipo *Split*, e que o valor deste serviço, incluindo a aquisição de equipamentos, corresponde a apenas 2,75% do valor total da obra, conforme planilha de referência. Assim sendo, o referido serviço não poderia ser considerado parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Ressalta, ainda, que a instalação do aparelho de ar condicionado tipo *Split*, pode ser realizada por um técnico, por se tratar um aparelho simples e de fácil colocação, não necessitando, dessa forma, do acompanhamento de um engenheiro mecânico, haja vista a desobrigação de

www.tjgo.jus.br

conhecimento técnico elaborado.

Pontua, ao final, que não descumpriu os requisitos do instrumento editalício, uma vez que o escopo da atividade atribuída ao engenheiro mecânico não faz parte da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, não sendo necessária, na sua visão, a apresentação da CAT do profissional em questão.

Requer que seu recurso seja julgado procedente e a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

SOUZA MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA

A Recorrente ataca a decisão da Comissão de inabilitá-la em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica do engenheiro mecânico em descumprimento ao item 15.3 “d” do Edital, argumentando, inicialmente que, levando-se em consideração critérios de proporcionalidade, não haveria motivo ou razão para a apresentação de tal documento de capacidade técnica profissional, uma vez que aquele dispositivo preconiza: “limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo”. Faz menção, para corroborar seu entendimento, aos serviços de ar-condicionado e instalação, atribuídos ao engenheiro mecânico, que corresponderiam apenas a 2,75% do valor orçado na planilha apresentada anexa ao Edital.

Continua sua defesa questionando o formalismo excessivo e defendendo que a análise da documentação deveria ser feita sob o prisma da valorização do conteúdo da exigência, caso contrário infringiria o interesse público primário da licitação, qual seja, o incentivo da competitividade para que se possa alcançar as melhores propostas comercias. Aponta, ao final, que satisfez plenamente os requisitos do instrumento e, sendo assim, a sua pretensão se justificaria, uma vez que tem o direito público subjetivo de participar de um processo licitatório regular e destinado a garantir os princípios Constitucionais.

Requer, face as razões recursais apresentadas, a revisão da decisão da Comissão.

CONCEITO ENGENHARIA LTDA

Destaca-se, primeiramente, que a Recorrente foi inabilitada por deixar de apresentar comprovação da boa situação financeira, através da demonstração do capital circulante líquido ou capital de giro, nos termos do item 15.4 “c” do edital. A Recorrente defende que a comprovação de tal índice poderia ser constatada pela própria Comissão, já que da documentação apresentada constaria todos os dados necessários para a efetividade de um simples cálculo de subtração. Argumenta ainda que a exigência deste “cálculo” deveria ser considerada apenas acessória, com a finalidade de facilitar e agilizar os procedimentos

www.tjgo.jus.br

licitatórios.

Cita o artigo 31, da Lei de Licitações 8666/93, e alega restar evidente que a principal fonte de dados e informações acerca da capacidade financeira da empresa estaria contida no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, sobre o qual deverão ser retirados e analisados todos os índices financeiros.

Sustenta, ainda, que a ausência do cálculo desse índice em seus documentos deu-se única e exclusivamente pelo fato do mesmo não ser rotineiramente solicitado, tendo sido incorporado recentemente aos procedimentos licitatórios promovidos por esta Comissão.

Faz referência à Tomada de Preços nº 054/2018 e à Concorrência nº 027/2019 para reforçar a sua defesa, alegando que tais certames não exigiram a demonstração daquele índice e que, desta feita, levaram-na a "cometer um erro material, apresentando a mesma documentação que fora apresentada anteriormente em outros processos licitatórios do Tribunal de Justiça de Goiás, tendo sido inclusive habilitada sem quaisquer restrições em processo similar ao do presente recurso."

Alega que apresentou em sua documentação todos os dados necessários para se fazer uma simples subtração numérica, a fim de se determinar o índice CCL e, que, conforme previsão legal, caberia à Comissão, em diligência, realizar o cálculo previsto para obtenção do índice em questão. Relata, também, que junto à documentação de habilitação, na folha com o cálculo de índices financeiros, consta ainda um item intitulado "capacidade financeira atual", que seria equivalente ao solicitado como CCL, pois comprovaria a capacidade financeira da empresa para executar o referido contrato.

Acrescenta, por fim, que a própria CPL afirmou em sua decisão referente ao julgamento dos recursos da Concorrência de nº 025/2019, em situação similar, ter sido possível calcular o índice CCL, sem a necessidade de apresentação de outros documentos.

Requer, ao final, a retratação da decisão quanto sua inabilitação.

VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA

A Recorrente refuta a decisão da Comissão de inabilitá-la por deixar de apresentar comprovação da boa situação financeira, através da demonstração do capital circulante líquido ou capital de giro, nos termos do item 15.4 "c" do edital.

Pondera, primeiramente, que os índices solicitados constam claramente em seu balanço patrimonial apresentado. Defende que os memoriais de cálculo exigidos são documentos meramente acessórios, que facilitam o processo, mas que não trazem nenhuma informação nova sobre a qualificação econômico-financeira da empresa. Argumenta que o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial, com as assinaturas do contador e dos

www.tjgo.jus.br

sócios da empresa, seria o documento realmente essencial à comprovação da boa situação financeira da licitante.

Complementa sua defesa citando a prerrogativa de diligência que possui o setor técnico para a apuração das informações prestadas pelas licitantes e mencionando, ainda, a recomendação, por parte da jurisprudência dominante, da adoção de um rigor moderado na condução do processo licitatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão proferida pela CPL.

DAS CONTRA-RAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões no prazo legal estabelecido.

DO MÉRITO RECURSAL

Após análise das razões das recorrentes tem-se que:

A Lei Geral de Licitações estabelece que:

> Art. 27. **Para a habilitação nas licitações exigir-se-á** dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:
> I – habilitação jurídica;
> II – qualificação técnica;
> III – qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
> (...)
> Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á** a:
> I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
> § 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras** e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente

www.tjgo.jus.br

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - **capacitação técnico-profissional**: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra** ou serviço **de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório**.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações** de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras **não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Art. 31. **A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á** a:
I – **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II – **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III – **garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º **A Administração,** nas compras para entrega futura e **na execução de obras** e serviços, **poderá estabelecer,** no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de**

www.tjgo.jus.br

> **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
>
> § 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10%** (dez por cento) **do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
>
> § 4º **Poderá ser exigida, ainda**, **a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta, em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação**.
>
> § 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva**, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(grifo nosso)**

O edita exige, para a qualificação técnica os seguintes documentos:

a) certidão de registro ou inscrição junto ao CREA ou CAU, da empresa participante, contendo a relação dos responsáveis técnicos;

b) **declaração da empresa participante indicando, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro eletricista e 1 (um) engenheiro mecânico** pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA, para responder pela obra objeto desta licitação;

c) comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a execução de obra com características semelhantes às do objeto licitado;

d) **comprovação da capacitação técnico-profissional através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital, limitadas estas semelhanças, às parcelas de maior relevância e valor significativo.**

e) declaração expressa de que as instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado estarão disponíveis para a execução da(s) obra(s) objeto desta licitação;

f) declaração expressa de cumprimento de normas e regulamentos relativos ao descarte dos resíduos advindos da execução da obra.

www.tjgo.jus.br

Resta claro a ausência de definição, no ato convocatório, das parcelas de maior relevância e de valores significativos que deveriam ser observadas para qualificação de cada um dos profissionais.

Em sendo assim, não há se falar em inabilitação de licitantes por ausência de apresentação de atestados de engenheiro mecânico tendo em vista que a parcela que poderia ser de responsabilidade deste profissional, constante do orçamento, seria apenas a instalação de 12 aparelhos de ar condicionado do tipo split, que representa aproximadamente 2,92% (dois vírgula noventa e dois por centos) da obra, não sendo, portanto parcela de valor significativo. Parcela essa, lembra-se de passagem, que não foi estabelecida no edital.

Importante ressaltar que as instalações de aparelhos de ar condicionado podem ser realizadas por técnicos e não necessariamente por engenheiros mecânicos. Importa lembrar também que, a empresa responsável pela execução da obra não fabrica os equipamentos e sim os compra. Ao comprar o equipamento ele vem com garantia que está intrinsecamente ligada à instalação do equipamento pelo fornecedor sob pena de perda da garantia dos mesmos.

Acerca da exigência de apresentação do memorial referente ao CCL (Capital Circulante Líquido) embora o entendimento da CPL, em sua unanimidade, seria de saneamento com a aplicação pura e simples da operação de subtração (ativo circulante menos passivo circulante) com base nos dados constantes dos balanços patrimoniais das Recorridas assinados por contadores habilitados validando todas as informações, diverge do entendimento constante do parecer técnico da Assessoria Jurídica quando do julgamento dos recursos da licitação de nº 025/2019 na modalidade Concorrência, ratificado pelo Diretor Geral, no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação pode diligenciar para esclarecer sobre informações constantes dos documentos, mas não pode suprir falhas como a demonstração da CCL (Capital Líquido Circulante) que se assenta sob a premissa de que precisam ser apresentadas por profissional habilitado e justificando que o objetivo da exigência editalícia foi obter as informações emanadas por um profissional que se responsabiliza pela informação de acordo com as normas que regem sua profissão, não se fundamentando, a exigência, apenas na análise de conformidade, mas também em um fator que nem mesmo a Comissão Permanente de Licitação pode suprir, que é a responsabilidade de um profissional.

CONCLUSÃO

Conhece a Comissão Permanente de Licitação dos recursos interpostos pelas empresas 3R ENGENHARIA EIRELI – ME, SOUZA MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA, CONCEITO ENGENHARIA LTDA e VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA, por considerá-los tempestivos e, pelas razões retromencionadas, pugna pelo provimento recursos das empresas 3R ENGENHARIA EIRELI – ME e SOUZA MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA, retornando-as ao certame, e pela manutenção da inabilitação das empresas CONCEITO ENGENHARIA LTDA e VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA face a ausência de fundamentação legal plausível para

www.tjgo.jus.br

reforma da decisão prolatada na Ata de Realização da Concorrência nº 040/2019. Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior para apreciação e, decidindo, faça retornar os autos à Secretaria da Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do certame.